



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414220

1502514-61.2022.8.26.0168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502514-61.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FLÁVIO ORIVALDO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto; preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502514-61.2022.8.26.0168

Juízo de origem: Foro de Dracena/2ª Vara

Apelante: Flávio Orivaldo Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcus Frazão Frota

Voto nº 11.302

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença condenatória por furto qualificado, 35 vezes, mediante escalada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) suficiência probatória para todos os delitos, (ii) incidência da qualificadora de escalada, (iii) fixação de pena e regime inicial, e (iv) possibilidade de concessão de sursis. III. Razões de Decidir 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Qualificadora de escalada mantida. Regime inicial ajustado para semiaberto devido à reincidência. IV. Dispositivo 5. Parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 439/450, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **FLÁVIO ORIVALDO ALVES** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por 35 (trinta e cinco) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 dias-multa, em regime de cumprimento inicial fechado, calculada o dia-multa no valor unitário mínimo legal.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição em demais delitos por insuficiência probatória (tendo confessado apenas 03 furtos); subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora de escalada diante da ausência de juntado do laudo pericial, a fixação de pena menor, a redução da fração

de aumento referente à continuidade delitiva, a fixação do regime inicial mais brando, e a concessão do *sursis* (fls. 471/478).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 486/492).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 511/520).

É O RELATÓRIO.

Restou demonstrado nos autos que o réu **Flávio Orivaldo Alves** foi denunciada porque, no período compreendido entre os dias 26 de julho de 2.022 a 14 de dezembro de 2.022, por ao menos 35 vezes, em diversas localidades no Município e Comarca de Dracena, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistindo em fios de cobre pertencentes à empresa-vítima *Tell Telecomunicação Ltda.*, impondo-lhe prejuízo no importe de R\$107.165,35.

A materialidade do delito está consolidada por boletim de Ocorrência (fls. 10/11; 15/16; 19/20; 23/24; 27/28; 31/32; 35/36; 40/41; 44/45; 48/49; 53/54; 57/58; 61/62; 66/67; 70/71; 75/76; 82/83; 86/87; 90/91; 94/95; 100/101; 104/105; 108/109; 113/114; 118/119; 122/123; 127/128; 133/134; 288/291; 292/293; 302/303; 304/305; 306/307; 308/309), relatório fotográfico (fls. 180/211), auto de avaliação (fls. 286), relatório de investigação: (fls. 328/331), relatório final (fls. 280/281; 334/337), além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O réu **Flávio Orivaldo Alves**, em sede policial, confessou a prática do crime, “disse: “*que fiquei um mês catando os fios*”. *Informa que praticava os furtos sozinho. Para realizar os furtos, o declarante procurava alguns pontos de fios que passavam no meios de arvores e que subia nela para poder ter acesso ao fio*

e cortava uma partes que depois utilizando de outra arvore cortava novamente a outra parte e assim retirava o material. Informa que vendia os fios para pessoas de ferros velhos da cidade e dentro dos fios retirava o cobre e alumínio. Que parou de praticar os furtos “porque ninguém comprava mais, por causa que a polícia estava batendo em cima”. O declarante confessa ter realizado dois furtos no bairro Jardim Brasilândia, sendo os dois furtos perto do “Bar do Pelé”, situado na Rua Padre Anchieta, sendo possível identificar os furtos ocorridos nos dias 13/08/22 (Boletim de Ocorrência 1468364/2022) e no dia 05/08/22 (Boletim de Ocorrência 1359179/2022). Que confessou ter praticado o furto da Rua Irradiação x Rua Martin Afonso, sendo possível identificar o Boletim de ocorrência 1487247/2022.” (fl. 318)

Interrogado, “*confessa três dos crimes aos quais foi imputado, sendo dois ocorridos no Bairro Jardim Brasilândia e outro na Irradiação. Acrescentou que na época estava viciado em droga e todo o material furtado vendeu em ferros velhos para aquisição de drogas.*” (cf. fl. 444)

O representante da vítima, **Francisco Celio Muraroto**, informou (fls. 137/138):

Sendo inquirido, respondeu, QUE: é representante da TELL TELECOMUNICAÇÃO LTDA, sendo que esta empresa é prestadora de serviços para a Empresa VIVO na região da área 018. Informa que no início do mês de julho até final do mês de agosto houve vários furtos de cabos telefônicos nesta cidade de Dracena. Relata que já trabalha nesta região desde meados dos anos de 1999 e que este é o primeiro episódio de vários furtos de fios telefônicos. Informa que preliminarmente é apurado se há não há participação de algum funcionário, sendo que todos os veículos são rastreados e que ainda tem um sistema de rastreio em todos os "ferros velhos", e assim se algum veículo da empresa passar e parar perto de um ferro velho é acionado um alerta. Que diante dos fatos ocorridos nesta cidade, foi apurado pela empresa que não há participação dos funcionários. Informa que a maioria dos furtos foram realizados no Bairro Jardim Brasilândia. Que no período de 02/08/2022 até 25/08/2022 foram registrados 31 boletins de ocorrência de forma eletrônica para prestar contas a empresa VIVO. Relata que somente é descoberto o furto após acionamento dos clientes através de reclamações. A partir de então uma equipe técnica é deslocada para o local e eles constatando o furto, fotografam o local e após já realiza os reparos necessários. Informa que em um mesmo local (poste) pode conter mais que um cabo. Que geralmente os cabos são CA 40x50, CA 40x100 e CA 40x200 e que em todos os cabos são de cobre. Foi ainda possível constatar que o (s) autor (es) cortam pedaços de cabos, geralmente tendo acesso a partir de uma arvores e após cortam a outra ponta deixando o fio pendurado perto do poste, furtando na maioria das vezes de 10 a 15 metros de fios. Informa que os cabos não podem ser remendados no "meio do lance", por questões de padronização da empresa VIVO, sendo necessários quase todas as vezes a substituição do cabo por completo, chegando assim a utilizar uma quantidade maior do que a furtada. Neste ato apresenta uma lista de todos os endereços que foram realizados os reparos e ainda os valores dos serviços prestados, totalizando um valor de R\$ 107.156,35 reais. Informa que a empresa tem uma parceria com a VIVO com uma empresa de segurança para identificação dos suspeitos dos furtos. Que através desta empresa ficaram sabendo que houve uma prisão de um indivíduo no mês de agosto e que foi localizado com ele alguns fios. Que coincidentemente após esta prisão, os furtos diminuíram. Por fim relata que esses furtos não aconteceram somente nesta região e sim no estado inteiro há ocorrência relacionadas a furtos de fios telefônicos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente. Eu **Gustavo Buriola Watanabe, Escrivão de Polícia** que o digitei.

A testemunha **Cleber Augusto Batista** relatou que “os furtos ocorridos se davam com o autor cortando os fios do poste, onde houve diversas ocorrências do mesmo crime. Durante investigação o réu foi autuado em flagrante pelo crime de furto, após interrogatório, o acusado acabou por confessar a prática de alguns dos furtos apurados. O réu em alegações disse que vendia o cobre e alumínio do interior dos cabos, para comprar droga.” (cf. fls. 442/443)

A testemunha **Misael Domingos da Silva Júnior** informou que

“com o começo desse crime, posteriormente tiveram várias ocorrências onde um indivíduo estaria furtando esses fios. Através de investigações que foram realizadas no período de 06 meses pois foram diversos furtos ocorridos. Em diligências foram conduzidos a vários ferros velhos havendo vistorias no local, e a partir disto, foram diminuindo as ocorrências de furto de fios. Alega que após a prisão do réu, não tiveram mais informações, diminuindo drasticamente a prática do crime em tela.” (cf. fl. 443)

Já a testemunha **Gustavo Buriola Watanabe** relatou que *“houve diversos boletins de ocorrência pela empresa TELL sobre a prática do crime de furto de fios de cobre, que através de investigações o réu foi autuado em flagrante por outro crime que ele havia cometido, e que após conversa acabou por confessar o furto dos fios, e que após os vendia.”* (cf. fl. 443)

Como se vê, o representante da vítima apresentou relato detalhado, firme e coerente, permitindo concluir, com segurança, que o réu de fato praticou o delito em comento. Estando seu depoimento em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para duvidar de sua veracidade.

Como bem observado pelo édito condenatório: *“(...) a partir do mês de julho de 2022, estendendo-se até o mês de dezembro do mesmo ano, a sofrer a secção de seus cabos condutores, principalmente no intervalo entre dois ou mais postes, com a necessidade de troca de toda a sua extensão para restabelecimento dos serviços. Segundo apurado, o réu no mesmo modus operandi, consistente em escalar até a copa das árvores que transpassavam os fios e cabos, passou a seccioná-los em uma extremidade e depois em outra, para em seguida subtrair a metragem retirada, para si, em prejuízo da Tell Telecomunicação Ltda., que diante da reclamação de usuários do serviço constata a secção desses cabos e fios, com a necessidade de reposição. No período compreendido o réu confessar parcialmente, de forma detalhada, a prática de apenas três furtos (...). Acrescentou que na época estava viciado em droga e todo o material furtado vendeu em ferros*

velhos para aquisição de drogas (...). Verifica-se, portanto, que a prova é certa, segura e aponta, sem qualquer resquício de dúvidas que o réu praticou o delito de furto a ele imputado, uma vez que o próprio acusado confessou a prática delitiva em solo policial, bem como em juízo, e tal confissão foi devidamente corroborada pelas demais provas existentes nos autos.” (fl. 444/445)

Pese embora a argumentação expendida pela defesa quanto à qualificadora da escalada, entendo que com razão encontra-se o magistrado *a quo*.

Afinal, como já decidiu o STJ, “*A escalada pressupõe a entrada em um local por um meio anormal, exigindo do agente esforço físico incomum, como saltar um muro de 1,80 m de altura, conforme ocorrido in casu. Isto porque a qualificadora incide contra aquele que não se intimida diante de um obstáculo, demonstrando uma tendência maior do agente em delinquir*” (RECURSO ESPECIAL Nº 680.743 – RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgamento em 02/12/2004).

E, como bem ressaltou o magistrado, este esforço anormal realmente restou evidenciado pelas provas amealhadas aos autos, vez que escalava árvores da rua para poder ter acesso aos fios e cortá-los, a qual resta “*corroborada pelos relatos das testemunhas, bem como o réu de forma detalhada disse que procurava alguns pontos de fios que passavam nos meios de arvores e que subia nela para poder ter acesso ao fio e cortava uma parte que depois utilizando de outra arvore cortava novamente a outra parte e assim retirava o material.*” (fl. 447).

Ademais, bem observado pela PGJ: “*(...) de fato o STJ firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Contudo, excepcionalmente, pode-se dispensar a prova pericial quando estiverem presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada,*

hipótese clara dos autos. No caso concreto, como já ressaltado, tal circunstância qualificadora foi comprovada pela prova oral, inclusive, como já dito, pela confissão do próprio réu.” (fls. 515/516).

Desse modo, resta provada a autoria do delito imputado ao apelante, bem como a incidência da qualificadora do furto.

Portanto, a condenação do réu nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida era mesmo a solução correta para a questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada cima do mínimo legal, *“haja vista que o roubo dos cabos em comento geraram diversos percalços a uma coletividade de consumidores que restaram sem sinal de telefonia ou internet, serviços essenciais neste mundo contemporâneo”* (cf. fl. 448), resultando 02 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa. Na segunda fase, a agravante de reincidência foi compensada com atenuante de confissão.

Na derradeira fase, configurada a relação de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) entre 35 crimes, aplica-se somente a mais grave, majorada de 2/3 (Súmula 659, STJ). Por conseguinte, passam-se as reprimendas para **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 18 dias-multa.**

O regime inicial, respeitado o entendimento diverso, deve ser o **semiaberto**, em que pese o *quantum* da pena fixada, ante as circunstâncias desfavoráveis e a reincidência do apelante (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal).

Por fim, considerando-se a reincidência do réu, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II e III, do Código Penal). Inviável também o *sursis*, por não estare, satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 77 e 78 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determine-se ao MM. Juízo competente que adote as diligências necessárias para a transferência do apelante para o regime semiaberto, fazendo-o com celeridade.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator